



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.001475/2001-65
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
RECURSO Nº : 124.655
RECORRENTE : INTECLON IND. E COM. LONDRINENSE DE PEÇAS
INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.239

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.655
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.239
RECORRENTE : INTECLON IND. E COM. LONDRINENSE DE PEÇAS
INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO


Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, pela existência de pendências da empresa e/ou contribuintes junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Inconformada com a decisão proferida na SRS, a contribuinte alega que o motivo da exclusão é a existência de dívida ativa resultante dos valores inscritos por meio dos processos nºs 10930.203634/99-24 e 10930.203635/99-97. Esclareceu que foi julgado improcedente seu pedido de exclusão da dívida ativa dos aludidos valores; todavia, requereu em 11/06/2001 a revisão dos processos, conforme documentos de fls. 08/09, havendo o Relator que julgou o caso incluído indevidamente na base de cálculo dos tributos o valor de R\$ 7.649,00, resultante da venda de mercadoria destinada a exportação, conforme documentos de fls. 04/05.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do SIMPLES, pois não poderá optar pelo regime simplificado a pessoa jurídica responsável por débito inscrito em Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde são reiteradas as razões expendidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento, sendo posteriormente apresentada petição pelo contribuinte informando que efetuou o pagamento dos débitos existentes junto à PGFN, consoante atestam os DARF's de fls. 125/126.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.655
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.239

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão em decorrência da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

Na hipótese em questão, conforme se depreende da leitura da documentação colacionada aos autos, verifica-se que a Recorrente juntou os Documentos de Arrecadação Fiscal - DARF's de fls. 126 e seguintes.

Todavia, apesar de constar nos autos tais pagamentos, não há como averiguar se a Recorrente continua com alguma pendência junto à PGFN ou não, tendo em vista que não constam quaisquer documentos hábeis para ilidir as pendências perante a PGFN, não havendo sido apresentada inclusive a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja acostado aos autos informação ou documento que comprove não estar a Recorrente com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou, caso tenha, que tal exigência esteja com a sua exigibilidade suspensa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10930.001475/2001-65
Recurso nº: 124.655

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.239.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

2/3/2004


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL